



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.720050/2009-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.878 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Segundo o art. 33 do Decreto n. 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário pode ser interposto dentro dos dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. O Recurso apresentado após esse prazo não pode ser conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Karoline Marchiori de Assis** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a saldo credor de PIS/Pasep decorrente de operações de exportação de mercadorias para o exterior.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segue a ementa do Acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA RECEITA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que não incide PIS e Cofins sobre a cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação, com reconhecimento de repercussão geral do tema, e adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, devem as unidades da Receita Federal do Brasil reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA RECEITA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO.

Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, com reconhecimento de repercussão geral do tema, e adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, devem as unidades da Receita Federal do Brasil reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS.

INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718, DE 1998.

As receitas financeiras decorrentes de variações monetárias ativas ou cambiais compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins apuradas pelo

regime não cumulativo, tendo em vista que no âmbito desse regime, a base de cálculo abrange a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, não se lhe aplicando a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal para o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. RECEITA. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

As vendas a comercial exportadora não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep e ao Cofins, se atendidos os requisitos legais da venda com fim específico de exportação.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS.

Não comprovadas nos autos a regularidade das despesas financeiras, empréstimos e financiamentos que legitimariam aproveitamento de crédito pela contribuinte, correta a sua glosa.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO.

Os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado somente geram crédito no âmbito do regime da não cumulatividade na hipótese de bens e serviços adquiridos no país. A base de cálculo dos créditos é o valor da aquisição desses bens, não a integrando os valores relativos à reavaliação e correção monetária de ativos.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AJUSTE DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS.

Constatada devolução de mercadoria que gerou crédito quando de sua aquisição, deve ser efetuado o estorno do crédito apurado mediante ajuste negativo dos créditos.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando o reconhecimento do direito creditório postulado e aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

1. Em sede de preliminar, alega que o Recurso Voluntário em questão foi apresentado de forma tempestiva;
2. Todas as receitas de suas vendas com fins de exportação não podem ser tributadas pela Contribuição ao PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que configuram receitas decorrentes de exportação, porquanto as mercadorias foram efetivamente exportadas;
3. Os valores decorrentes da transferência de créditos de ICMS a terceiros não podem ser tributados pela Contribuição ao PIS e pela COFINS, pois (i) trata-se de crédito incentivado pelo poder público, (ii) não se trata de receita tributável por PIS/COFINS e (iii) não há previsão legal para a tributação das referidas transferências pelas mencionadas contribuições.

4. Tendo em vista que a Recorrente procedeu ao estorno de créditos relativos a devoluções de compra, as glosas relativas a esse ponto devem ser revertidas. Alega que os estornos constam, nas DACONs, na linha de aquisição de insumo, a qual não foi aberta pela fiscalização, o que fez com que não se visualizassem os referidos estornos. Argumenta ainda, que esses estornos foram realizados por liberalidade da Contribuinte, uma vez que não havia previsão legal para tanto;
5. Sustenta, ainda, que, em homenagem ao princípio da verdade material, caberia ao julgador *a quo* analisar todo o conjunto probatório trazido aos autos, o qual teria o condão de confirmar a legitimidade dos créditos pleiteados;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento do presente recurso em diligência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Karoline Marchiori de Assis**, relatora.

### Admissibilidade

Em sede de preliminar, a Recorrente apresenta as seguintes considerações acerca de a tempestividade do presente Recurso Voluntário:

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá Recurso Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão. A Recorrente foi intimada em 24/03/2022 (quinta-feira) (Fls. 729). Assim, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, logo, o prazo fatal é 25/04/2022 (segunda-feira). Portanto, protocolado dentro desse interregno, está corroborada a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Todavia, não assiste razão à Recorrente.

A fim de se analisarem as considerações acima relativas à alegada tempestividade deste Recurso Voluntário, importa, primeiramente, trazer à baila o art. 33 do Decreto n. 70235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dessarte, como observa a Recorrente, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é *trinta dias*. Resta verificar, contudo, qual o termo *a quo* para a contagem do prazo, o que demanda que se identifique qual a data em que ocorreu a ciência da decisão de primeira instância, lembrando-se que a intimação foi feita por meio eletrônico. Para tanto, importa recorrer ao art. 23, do Decreto n. 70235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**

**a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

**III - se por meio eletrônico:**

**a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;**

**b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;**

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(grifo nosso)

Há que observar, ainda, que, em consonância com os dispositivos acima, o art. 15, da Instrução Normativa RFB n. 2022, de 2021, fixa que a intimação por meio eletrônico será feita por meio de envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, sendo considerado, como tal, a Caixa

Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, e disponibilizada no e-CAC, como se pode observar abaixo:

Art. 15. A intimação por meio eletrônico **será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo** ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

**§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.**

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

§ 3º A intimação registrada em meio magnético a que se refere o caput será feita em caso de aplicação de penalidade pela entrega de declaração depois de expirado o prazo estabelecido pela legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o recibo de entrega e a intimação correspondente serão exibidos no ato da transmissão da declaração e ficarão disponíveis para impressão.

No presente caso, é incontroverso que a Caixa Postal da Recorrente é considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), como se pode notar no Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, de fls. 727:

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA  
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 17/03/2022 12:46:47.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 17/03/2022

Realizar Ciência  
MINA IODONO  
PJFAZ-REST-EQCRE-DEVAT08-VR  
REST-EQCRE-DEVAT08-VR  
EQCRE-DEVAT08-VR  
VR 08RF DEVAT

Assim, o termo *a quo* para contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário deve ser determinado a partir do disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB n. 2022, de 2021, *in verbis*:

Art. 16. Considera-se feita a intimação por meio eletrônico:

I - 15 (quinze) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

**II - na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I; ou**

III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(grifo nosso)

Conforme anotado acima, a mensagem com acesso ao Acórdão relativo à Manifestação de Inconformidade foi recebida pela Recorrente, em sua Caixa Postal, na data de 17 de março de 2022. Logo no dia seguinte, dia 18 de março de 2022, a Contribuinte teve ciência do mencionado Acórdão, como se pode depreender do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, de fls. 728:

#### TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, **na data de 18/03/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.**

Data do registro do documento na Caixa Postal: 17/03/2022  
12:46:47

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 18/03/2022

Realizar Ciência  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
PJFAZ-REST-EQCRE-DEVAT08-VR  
REST-EQCRE-DEVAT08-VR  
EQCRE-DEVAT08-VR  
VR 08RF DEVAT

Portanto, considera-se que a Recorrente **teve ciência do Acórdão recorrido no dia de 18 de março de 2022 (sexta-feira)**, data que deve ser tomada para a contagem do prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235, de 1972. Diante disso e considerando que, segundo o art. 5º do mencionado Decreto, os “prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”, tem-se que o prazo para interposição do Recurso Voluntário em questão se encerrou no dia **19 de abril de 2022 (terça-feira)**. Vale notar que, por força do parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 70235, de 1972, “Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser

praticado o ato”. Logo, como a ciência ocorreu em uma sexta-feira, o prazo de 30 dias começou a correr a partir da segunda-feira, dia 21 de março de 2022.

Ante o exposto e tendo em vista que a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário somente em 25 de abril de 2022, conforme *print* abaixo (fls. 730), pode-se concluir pela intempestividade do presente Recurso:

---

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10830.720050/2009-34  
 SOLICITANTE DA SJD: 61432506000164 - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO  
 DATA E HORA: 25/04/2022 11:14:57

#### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Segundo a Recorrente, o “prazo fatal” para interposição do presente Recurso seria dia 25 de abril de 2022 (segunda-feira), entendimento que não deve prosperar. O que ocorre é que a Recorrente se engana no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo para interposição de Recurso Voluntário. Segundo a preliminar de tempestividade, a Contribuinte teve ciência da decisão recorrida no dia 24 de março, o que não procede, conforme demonstrado acima, com base no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” de fls. 728.

Cumpra anotar que o que ocorreu no dia 25 de abril de 2022 foi o acesso, pela Contribuinte, ao teor do Acórdão da Manifestação de Inconformidade, como consta no “Termo de Abertura de Documento” de fls. 729:

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/03/2022 10:30h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 17/03/2022 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 61.432.506/0001-64 SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 24/03/2022

Acompanhar Pronunciamento  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
PJFAZ-REST-EQCRE-DEVAT08-VR  
REST-EQCRE-DEVAT08-VR  
EQCRE-DEVAT08-VR  
VR 08RF DEVAT

Ocorre que o acesso ao teor do Acórdão recorrido ocorreu no dia 24 de março de 2022 por liberalidade da Recorrente, vez que, como demonstrado acima, ela já estava ciente desse Acórdão no dia 18 de março de 2022, consoante consignado, reitera-se, no “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, de fls. 728.

Logo, não conheço do Recurso Voluntário, vez que intempestivo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude de sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Karoline Marchiori de Assis**